



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS – DELCA**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº:** 15.717/2018

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO A ME/EPP 16/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, REFORMA, PINTURA, TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM E GUARDA DE TODA A ESTRUTURA E ACABAMENTOS DECORATIVOS EM MADEIRA PINTADA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, PARA OS SEGUINTE EVENTOS: 29ºBAUERNFEST – 2018.

**RECORRENTE:** **BRAZÃO TUR LTDA. ME**

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Empresa BRAZÃO TUR LTDA. ME, em face da habilitação da Empresa MONICA DE ABREU STUMPH.

Dentro do prazo legal foram apresentadas razões e contrarrazões, portanto, pelo conhecimento eis que tempestivos.

Primeiramente, esclarecemos que a Pregoeira se atém as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e ao Edital Licitatório, conforme disposto no artigo 41, que por oportuno transcrevemos:

*“ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Portanto, o edital licitatório faz lei entre as partes, não cabendo análise de exigências que não constavam no mesmo.

Cumprе salientar que trata-se de edital exclusivo, onde adotamos simplificação das regras procedimentais, em atendimento a Lei Federal 123/2006, que dispõem tratamento diferenciado as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS – DELCA**

Porte – EPP, bem como, a Lei Municipal 7.596/2017, que regulamentou a Lei geral do Empreendedor no Município.

Resumidamente, o recorrente alega que os documentos apresentados pela empresa vencedora, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, considerando que não foi apresentado atestado de capacidade técnica com inscrição no CREA/RJ, ou profissional devidamente registrado, exigência essa não prevista no edital;

Declara também, que a licitante vencedora não apresentou balanço patrimonial indicando o patrimônio líquido mínimo da empresa, outro item também não previsto no edital;

Salientamos que em atendimento a **Lei Municipal 7.596** de 02 de dezembro de 2017, que regulamentou a Lei 123/2006 e, bem como, disposto nos artigos 146, III, D, 170, IX e 179 da Constituição Federal do Brasil, que instituiu a Lei Geral do empreendedor no Município, simplificando os documentos para participação de ME E EPPS, vejamos:

**“... SEÇÃO II**

***Da Simplificação Documental***

*Art. 51 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.*

.....

***§ 5º – Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas Licitações municipais. (GRIFO NOSSO)”***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS – DELCA**

Contesta também pela incompatibilidade do objeto licitado em relação ao CNAE constante no cartão de CNPJ da empresa.

Ora, os códigos de descrição das atividades econômicas secundárias constantes no CNPJ descrevem:

***43.30.4-04 Serviços de Pintura de edifícios em geral***

***43.30-4-99 Outras obras de acabamento da construção.***

Verifica-se ainda, a descrição do objeto constante no requerimento de empresário individual (docs. de fls. 157), devidamente registrada no RCPJ:

***MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;***

*Sendo o objeto do edital, “reforma, pintura, transporte, montagem, desmontagem e guarda de toda a estrutura e acabamentos decorativos em madeira pintada”, não há que se falar em incompatibilidade com edital.*

Ademais, a empresa declarada vencedora apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com objeto licitado, como, defendido nas contrarrazões.

O mais significativo nesta análise, é que a empresa recorrente em momento inoportuno, pois alega em recurso, situações que vão de encontro a questões que não foram previstas/solicitadas no edital em questão, o que cai por terra todos seus argumentos.

O julgamento foi conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS – DELCA**

deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Então, no que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ratificamos que ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as condições inerentes a habilitação, as quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais, portanto, uma vez definido o objeto e não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR CONHECER O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, MANTENDO a decisão anteriormente procedida, ou seja, classificação/habilitação da empresa **MONICA DE ABREU COSTA STUMPF** no referido certame.

Decide ainda, acatar em parte as contrrazões apresentadas pela empresa vencedora.

Assim, encaminho os autos à autoridade competente para sua análise, consideração e ratificação do Recurso Administrativo em pauta.

Petrópolis, 12 de junho de 2018.

---

PREGOEIRA

---

PREGOEIRA SUPLENTE

-----  
RATIFICO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DO PRESENTE PARECER  
MARCELO VALENTE